

PROCESSO - A. I. Nº 207494.0008/18-6
RECORRENTE - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0152-01/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/06/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/19

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Acolhida a prejudicial de mérito arguida pelo impugnante. Períodos de ocorrências de fevereiro e março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **a.1)** MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. Cabível a imposição da multa de 60% sobre o valor do ICMS-ST não recolhido tempestivamente, cujas operações de saídas foram tributadas normalmente. Períodos de ocorrências de janeiro a março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Cabível a imposição da multa de 60% sobre o valor do ICMS devido por antecipação parcial não recolhido tempestivamente, cujas operações de saídas foram tributadas normalmente. Períodos de ocorrências de janeiro a março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator em relação às infrações 2 e 3. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2018, no valor de R\$1.253.544,53, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior. Período da autuação: fevereiro, março, novembro e dezembro de 2013; junho a dezembro de 2016. Valor R\$35.770,12, acrescido de multa de 60%;

Infração 02 – Multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Períodos da autuação: janeiro a dezembro de 2013; janeiro a novembro de 2014. Valor R\$50.962,91.

Infração 03 - Multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Períodos da autuação: janeiro a abril e junho a dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016. Valor R\$1.166.811,50.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0152-01/18 (fls. 187 a 193), com base no voto a seguir transscrito:

“VOTO”

O presente lançamento de ofício, contempla a exigência das 3 infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão apreciadas nas linhas procedentes.

Preliminarmente, o sujeito passivo argui a decadência parcial do lançamento de ofício, em face ao período de janeiro e fevereiro de 2013, considerando que a intimação relativa à presente autuação, ocorreu em 03.04.2018. Pede que se declare a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.

Quanto à decadência do direito de lançar os créditos relativos a fatos geradores ocorridos no período janeiro/fevereiro de 2013, cujos valores foram lançados neste auto de infração, tem razão o autuado. O período encontra-se trágado pelo decurso do prazo decadencial.

Sobre o assunto, vale ressaltar que houve recente e radical mudança no posicionamento da PGE/PROFIS relativamente à decadência, o que foi acatado pelo CONSEF, em decorrência da revogação do § 5º, do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e do cumprimento do teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

A referida Súmula Vinculante nº 8 do STF - aprovada na sessão plenária de 12/06/08 e publicada no Diário Oficial da União de 20/06/08 – declarou a inconstitucionalidade de legislação federal que dispunha sobre a decadência e a prescrição do crédito tributário vinculado às contribuições previdenciárias, explicitando o entendimento, baseado em diversos precedentes judiciais, de que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária e, portanto, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Eis o texto da referida Súmula: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto- Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Merece destaque o que disse a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em parecer exarado nos autos do processo administrativo fiscal oriundo do Auto de Infração nº 269200.0333/12-4, e chancelado pelo Procurador Chefe daquele órgão: “em data recente, nos autos do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, esta Procuradoria Fiscal reviu seu entendimento acerca do tema, para estabelecer que deve ser contado o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Pelo que consta neste processo administrativo fiscal, “Efetuou recolhimento de ICMS a menor ...” e mesmo “Multas percentuais que deveria ter sido por antecipação ... com saída posterior tributada normalmente ...” equivale, na verdade, ao ICMS recolhido a menos. Vê-se que o autuado apurou o montante do imposto devido, efetuando, contudo, o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações, ou não recolheu na forma que a legislação do imposto determinou, no caso da antecipação. Não restando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, deve incidir, no caso, a regra do § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que prevê que “Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Ademais, como o contribuinte foi cientificado da lavratura deste auto de infração no dia 03/04/18, como faz prova o documento de fl. 4, há de se decretar a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de 01 de janeiro a 30 de março de 2013, haja vista que a hipótese se subsume perfeitamente nesse novo entendimento.

No mérito, o sujeito passivo é acusado, na primeira infração, de ter feito recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$35.770,12.

Na segunda infração, a imposição de multa no percentual de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor total de R\$50.962,91.

Nas razões, alega o autuado que não se enquadra no regime de substituição tributária, prevista no art. 8, II da Lei nº 7.014/96 e artigo 289 do regulamento do ICMS, uma vez que revende suas mercadorias para o próprio consumidor final, em regra, pessoas físicas, inexistindo operações subsequentes a serem realizadas, motivo pelo qual seria impossível recolher o ICMS atinente a vendas posteriores. Conclui que é incabível a aplicação de pena na ausência de recolhimento de tributo para o qual não estava obrigado.

As infrações não foram discutidas de forma mais específica e minudente apenas por uma estratégia, opção da defesa do contribuinte autuado, uma vez que poderia fazê-lo, se entendesse interessante, e com os elementos de provas de que dispunha em seu favor, sobretudo porque o Fisco lhe entregou todos os demonstrativos circunstanciados relacionados às infrações.

Não obstante a opção exercida pelo sujeito passivo de não contestar, no mérito, de forma fundamentada, objetiva e específica as infrações que lhe foram imputadas, contudo, de forma a conferir e evidenciar o acerto do lançamento fiscal, passo a sua apreciação.

De pronto, vale a contestação do equivocado entendimento de que não se enquadra no regime de substituição tributária, porque revende diretamente para o próprio consumidor final.

As operações se referem às aquisições de calçados (tênis, chuteiras, sandálias de diversas marcas), cuja exigência tem fundamento nos artigos art. 8º, II da Lei nº 7.014/96 e 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.787/12, que prescrevem:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

É cediço que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação do ICMS deste Estado, no regime de substituição tributária, em não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a Unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do imposto será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes, com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 322 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por antecipação “total” da mercadoria “calçados”. Não tem respaldo jurídico o seu questionamento que não é o legítimo sujeito passivo, uma vez que a Substituição Tributária abrange a cobrança do ICMS de toda a cadeia de circulação da mercadoria (indústria, atacado, varejo e consumidor) e em regra a Substituição Tributária incide bem remotamente, no momento que o produto sai da indústria. Nesse momento já ocorre a presunção do fato gerador futuro.

Assim sendo, resta caracterizada a infração.

Contudo, em face da ocorrência da decadência relativamente ao período de fevereiro e março de 2013 - conforme explicitado linhas acima -, cabe a exclusão dos valores respectivos de R\$5.216,84 e R\$10.730,59, sendo, desse modo, parcialmente subsistente esta infração no valor de R\$19.822,69.

A segunda infração trata de multa no percentual de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$50.962,91.

Os demonstrativos sintéticos que instruem a segunda exigência foram elaborados pelo Auditor Fiscal, discriminando as operações de aquisição de mercadorias para comercialização sujeitas ao regime de substituição tributária, acostados aos autos. O demonstrativo contendo a totalidade das operações encontra-se encartado na mídia CD, recebido pelo autuado, conforme recibo acostado aos autos.

Considerando que o autuado não recolheu o ICMS antecipação tributária no momento estabelecido na legislação, mas o fazendo em momento posterior, nas saídas tributadas regularmente, atrai a incidência da multa de 60% sobre o imposto não recolhido por antecipação total, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 10.847, de 27/11/2007.

Diante do exposto, considerando os valores do ICMS antecipação total, ainda que recolhido no momento da saída, mas sem o recolhimento por antecipação no prazo regulamentar, subsiste a imposição da multa de 60%.

Entretanto, em face da ocorrência da decadência relativamente ao período de janeiro a março de 2013 - conforme explicitado acima -, cabe a exclusão dos valores respectivos de R\$1.175,33, R\$1.708,15 e R\$2.176,36, sendo, desse modo, parcialmente subsistente esta infração no valor de R\$45.903,07.

A terceira infração trata da aplicação da multa de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial (art. 12-A da Lei nº 7.014/96), estando as operações registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor total de R\$1.166.811,50.

Os demonstrativos sintéticos que instruem esta infração foram elaborados pelo Auditor Fiscal, discriminando as operações de aquisição de mercadorias para comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária, acostados aos autos, encartado na mídia CD, recebida pelo autuado, conforme comprovante acostado aos autos.

Consoante estabelece o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, ocorre a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no

inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Considerando que o autuado não recolheu o ICMS antecipação parcial no momento estabelecido na legislação, mas o fazendo em momento posterior nas saídas tributadas regularmente, atrai a incidência da multa de 60% sobre o imposto não recolhido por antecipação parcial, nos termos do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 10.847, de 27/11/2007.

Diante do exposto, considerando os valores do ICMS antecipação parcial, ainda que recolhido no momento da saída, mas sem o recolhimento por antecipação no prazo regulamentar, subsiste a imposição da multa de 60%.

Entretanto, em face da ocorrência da decadência relativamente ao período de janeiro a março de 2013 - conforme explicitado linhas acima-, cabe a exclusão dos valores respectivos de R\$6.063,92, R\$8.260,69 e R\$17.059,63, desse modo, parcialmente subsistente esta infração no valor de R\$1.135.427,66.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.201.153,16, sendo que o valor do imposto é de R\$19.822,69 mais a multa percentual no valor de R\$1.181.330,47.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 209 a 215), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual alegou não existir nexo de causalidade entre a conduta imputada na Infração 01 e a natureza das operações, já que vende as suas mercadorias diretamente para o consumidor final, inexistindo operações subsequentes a serem realizadas, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Diz que o Auditor Fiscal abstraiu o fato de que, na qualidade de varejista, a Recorrente vende suas mercadorias diretamente para o consumidor final.

Chama atenção da Colenda Câmara, para o fato de que não se está tratando de antecipação do ICMS próprio da Recorrente, como parece insinuar a r. decisão recorrida. Tanto é assim, que o ICMS próprio devido por antecipação é objeto da infração 02.

Em relação a infração 01, finaliza dizendo da impossibilidade de imputar à Recorrente responsabilidade antecipada por operações subsequentes à aquisição que não aconteceram e não poderiam acontecer, eis que se trata de contribuinte varejista.

No tocante às Infrações 02 e 03, a Recorrente relembra que, em relação a nefasta sistemática de recolhimento do ICMS por antecipação, embora as mercadorias tenham sido adquiridas com a intenção de revenda, tal desiderato poderia não se ultimar por razões alheias à sua vontade como, por exemplo, nos casos de roubo, obsolescência, incêndio, etc.

Diz que antecipar a ocorrência do fato gerador com base em mera presunção representa ato absolutamente contrário aos preceitos e às normas tributárias, haja visto que a respectiva hipótese de incidência não poderá ser jamais praticada.

Traz ao seu Recurso, uma questão análoga, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 4962), sobre a legitimidade da cobrança antecipada do ISS incidente sobre exibição cinematográfica. Postula a Fazenda Municipal que o imposto fosse recolhido quando da chancela aos respectivos bilhetes, antes, portanto, da venda do ingresso ao consumidor.

Aduz que na ocasião, o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou que o “*art. 116 do CTN deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 114, de modo que o surgimento da obrigação tributária, mediante verificação do fato gerador, somente ocorre com a definição legal da hipótese de incidência*”.

Finalizando, afirmou que o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 viola o Código tributário Nacional, motivo pelo qual a multa aplicada não deve prosperar, pois o surgimento da obrigação tributária ocorre somente com a efetiva venda da mercadoria, não podendo ser instituída tributação com base em mera presunção.

Requereru o Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto (infração 01) e multas (infrações 02 e 03) sobre os valores do imposto que deveriam ter sido recolhidos por antecipação tributária total e parcial,

referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

No Recurso Voluntário, o Autuado não teceu questionamentos preliminares, tendo apenas alegado que a substituição tributária exigida na Infração 01 não se aplica às suas operações, por exercer o comércio varejista, e que as Infrações 02 e 03 são ilegais, contrariando o CTN por estabelecer obrigação tributária diferente da venda das mercadorias, baseada em presunção.

A exigência consubstanciada na Infração 01 do Auto de Infração está prevista no §4º do Art. 8º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“§4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no §6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

- a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;*
- ...”*

Como podemos verificar, não há sentido nos argumentos defensivos de que a substituição tributária não se aplica às suas operações, visto que se trata de antecipação tributária, exigida em relação às entradas, abrangendo as operações subsequentes, inclusive as suas próprias saídas destinadas a consumidores finais.

Quanto à infração 03, saliento que decorre de uma exigência prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Entretanto, de ofício, trago em discussão, a classificação da multa prevista pelo inciso II, “d” e §1º do art. 42 da Lei 7.014/96, como devida por descumprimento de obrigação principal (entendimento deste CONSEF). Entendo que a multa aplicada nas Infrações 02 e 03, decorrem de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, conforme descrição da própria infração, a multa recai sobre parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação total ou parcial, mas que foi devidamente tributada e registrada na escrita fiscal na saída.

Ora, inquestionável que estamos a lidar com uma mora no pagamento do imposto, que teve o seu recolhimento tributado normalmente em saída posterior. Assim, indubitável que não se trata de falta de pagamento do imposto (logo, não estamos diante de uma obrigação principal), muito menos em não realização da obrigação, mas sim num atraso no cumprimento da obrigação tributária.

E, assim sendo, o i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, ultrapassando a problemática da natureza da multa em questão, posicionou-se em Parecer exarado em outro processo administrativo fiscal (A.I. Nº 268921.0005/16-5), no sentido de que o pagamento posterior, antes de iniciada uma ação fiscal, caracterizaria uma “denúncia espontânea”, eis que o tributo foi pago normalmente na saída da mercadoria.

Nestes termos, ao meu sentir, não restam dúvidas de que tal fato deve ser considerado como descumprimento de obrigação acessória, sendo cabível a aplicação da redução da penalidade, com base no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, bem como art. 158 do RPAF/99, uma vez que a empresa recorrente não incorreu em fraude nem prejuízo ao Erário, já que o imposto foi pago.

“Art. 42. (...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham

“sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Assim, vislumbrando o caráter pedagógico da penalidade aplicada (no caso, a mora no cumprimento da obrigação), entendo pela redução da multa aplicada em 90% do valor autuado em relação às infrações 02 e 03.

Ressalto que este CONSEF não tem competência para apreciar questões que envolvem ilegalidade ou constitucionalidade de norma expedida pelo Poder Executivo ou Legislativo, a teor do Art. 167, I e III, do RPAF/99, descabendo, portanto, a apreciação da alegação de que o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 violaria o Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com a redução em 90% do valor autuado em relação às infrações 02 e 03.

VOTO VENCEDOR

Divirjo do nobre relator em relação à possibilidade de aplicação da redução das multas aplicadas nas Infrações 02 e 03, com base no disposto no §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no Art. 158 do RPAF/99.

Destaco que as multas aplicadas em ambas as Infrações 02 e 03 decorrem de descumprimento de obrigação principal, já que seu comando é a falta de pagamento do imposto, cujo pagamento apenas é dispensado em função da sua satisfação a partir do recolhimento relativo às operações subsequentes. Portanto, é inaplicável à espécie o §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e o Art. 158 do RPAF/99. Afinal, ambos os dispositivos só permitem a dispensa ou redução da multa aplicada quando se referirem a descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria em relação às infrações 2 e 3, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0008/18-6, lavrado contra **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.822,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$1.181.330,47**, prevista no inciso II, “d”, c/c o §1º, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Redução da multa das Infrações 02 e 03) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Redução da multa das Infrações 02 e 03) – Conselheiros(as): Luiz Augusto Fernandes Dourado, Tiago de Moura Simões e Paulo Shinyashiki Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – VOTO VENCIDO
(Redução da multa das Infrações 02 e 03)

MARCELO MATTEDI E SILVA – VOTO VENCEDOR
(Redução da multa das Infrações 02 e 03)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS